



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0000790-37.2020.5.10.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.000.000,00

### Partes:

**AUTOR:** DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CNPJ: 00.375.114/0001-16

**RÉU:** MAGAZINE LUIZA S/A

- CNPJ: 47.960.950/0001-21

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO - OAB: SP162343

**ADVOGADO:** RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN - OAB: RJ103789

**ADVOGADO:** SARA ALVES BRANCO - OAB: SP346066

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715/0001-02

**TERCEIRO INTERESSADO:** CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E  
DESIGUALDADES- CEERT

**ADVOGADO:** SARA ALVES BRANCO - OAB: SP346066

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

**ADVOGADO:** RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA - OAB: SP404214

**ADVOGADO:** GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - OAB: SP252259

**TERCEIRO INTERESSADO:** INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE  
SOCIAL

**ADVOGADO:** GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - OAB: SP252259

**ADVOGADO:** RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA - OAB: SP404214

**TERCEIRO INTERESSADO:** Comissão de Jornalistas pela Igualdade Racial (Corija)

**TERCEIRO INTERESSADO:** Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa do  
Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-  
UERJ)

**TERCEIRO INTERESSADO:** Movimento de Mulheres Negras Decidem (MND)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ACPCiv 0000790-37.2020.5.10.0015**  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou Ação Civil Pública Cível em face de MAGAZINE LUIZA S/A., impugnando o Programa de Trainee 2021 promovido pela ré, que oferece vagas exclusivas para pessoas negras. Alega que o referido procedimento seletivo viola o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o art. 7º, XXX, da CF/88, assim como as normas internacionais e infraconstitucionais que vedam a discriminação de trabalhadores. Pede a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Formula os pedidos indicados no rol de fls. 53/56 da petição inicial de id. c168759. Atribui à causa o valor de R\$10.000.000,00. Junta documentos.

Pedido de ingresso no feito, na condição de "*amicus curiae*" (fls. 110/149 - id. 3b205fd; fls. 151/209 - id. d6bc439; fls. 245/280 - id.1e08960; fls. 338/427 - id. c6ebdc7; fls. 429/466 - id. 3280f80/13d2f29; fls. 466/503 - id. 5cb66af; fls. 516/535 - id. 0cdcf0; fls. 692/726 - id. 6e86695).

A ré se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e juntou documentos (fls. 210/244 - id. b84d67a/2c7f570).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 282 /336 (id. 92ac54d).

A DPU, por intermédio da petição de id. 92c240c, requer a intimação do Ministério Público Federal, para que este oficie no feito em defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Pela petição de id. 92c46fd, a DPU manifestou-se acerca do pedido de ingresso no feito das Defensorias Públicas Estaduais.



Proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público do Trabalho para complementação do parecer e manifestação acerca dos requerimentos de ingresso no feito de entidades na condição de *amicus curiae* (id. ba9f1cb).

O Ministério Público do Trabalho – PRT 10ª Região apresentou parecer complementar às fls. 570/687 (id. d74ea0a).

Proferida decisão admitindo como “*amici curiae*” apenas as seguintes entidades (1) INSTITUTO INICIATIVA EMPRESARIAL PELA IGUALDADE; (2) EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES - EDUCRAFRO; (3) MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU; (4) INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA; (5) ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BLOCO AFRO OLODUM; (6) ENTIDADE CULTURAL CORTEJO AFRO; (7) SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL – AFROBRAS; (8) NÚCLEOS, GRUPOS DE TRABALHO E COORDENAÇÕES ESPECIALIZADAS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL; (9) CRIOLA; indeferindo o pedido de intervenção formulado pela (1) ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO ILÊ AIYÊ e (2) ASSOCIAÇÃO AFOXÉ FILHOS DE GANDHY; o pedido de tutela de urgência e o pedido de intimação do Ministério Público Federal (id. 442bd23).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pela Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, Associação Afoxé Filhos de Gandy e Defensoria Pública da União (id. d354ac1 e cef5f74)

A ré apresentou defesa escrita (id. b93b562), com documentos.

Proferida sentença (id. 2b044ad) rejeitando os embargos de declaração e admitindo como “*amici curiae*” as entidades requerentes: (1) CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES (CEERT); (2) CONECTAS DIREITOS HUMANOS (CONNECTAS); (3) COMISSÃO DE JORNALISTAS PELA IGUALDADE RACIAL (CORIJA); (4) GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA (“GEMAA”) DO INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IESP-UERJ); (5) MOVIMENTO MULHERES NEGRAS DECIDEM – MND; (6) INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (“ETHOS”).

Sobre a defesa e documentos, a autora apresentou réplica sob o id. 5095d88.

Pela petição de id. eb9637d, o autor reitera o pedido de tutela inibitória.

Manifestação da reclamada (id. 77672df).



Manifestação do Ministério Público do Trabalho (id. 88722b9)

Em audiência, foi ouvido o preposto da ré (id. 1095f9d).

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais (id. 55a37c8, 1672d7c, 1f03582, 3aadd9a, 5af9a40 e 4eaa5d1).

Sem êxito na conciliação.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA.**

Os documentos indicados nos itens 8.7. e 8.8 da réplica de id. 5095d88 são irrelevantes para o deslinde da controvérsia travada nos presentes autos.

Indefiro o pedido de juntada.

### **DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que há relação entre as pretensões exordiais e o valor atribuído à demanda.

### **DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA – PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL.**

Argui o Ministério Público do Trabalho a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que a autora mencionou genericamente alguns grupos pretensamente prejudicados, sem especificar os grupos que estariam sendo tutelados pelo manejo da ação. Sustenta, ainda, que a defesa dos interesses da população branca ou de outros grupos não contemplados pelo processo seletivo da ré não está inserida nas atribuições constitucionais da DPU e decorre de um agir isolado do subscritor da ação, com violação do defensor natural. Alega a ausência de comprovação da designação ou



procedimento administrativo de assistência jurídica que teria originado a demanda em defesa da população não-negra, alegadamente atingida pela ação afirmativa voltada ao ingresso dos jovens negros no mercado de trabalho. Sustenta, por fim, violação das normas procedimentais regulamentadas pela DPU, que estabelecem a anterioridade de procedimento de assistência jurídica.

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, *“a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*.

Ora, exigir que a Defensoria Pública comprove a instauração de designação ou de procedimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação não é condizente com os princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Por outro lado, o art. 3º da Lei Complementar 80/94 prevê a independência funcional dos Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que podem exercer suas atividades sem interferência, de acordo com suas convicções. Registre-se que o princípio da independência funcional constitui um dos dispositivos mais importantes para Defensoria Pública no cumprimento do dever de manutenção do Estado de Direito, considerando que é necessário para garantir a autonomia, isenção e liberdade de atuação, priorizando a igualdade material entre as pessoas.

A par disso, não se vislumbra nos autos qualquer violação do princípio do defensor público natural, posto que incontroverso que o subscritor da presente ação está devidamente investido no cargo e possui atribuições predeterminadas para atuar na defesa dos direitos elencados na petição inicial. Igualmente, em que pesem as alegações do *Parquet*, inexistem elementos no feito capazes de comprovar que a presente ação civil pública decorre de um agir isolado do i. Defensor Público subscritor da petição inicial.

Assim, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **rejeito** a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho.



## DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS.

Ressalte-se que, em se tratando de pedidos compatíveis entre si, com idêntica competência e mesmo tipo de procedimento, não há que se falar em sua impossibilidade de cumulação (art. 327, §1º, do CPC/2015).

### Rejeito.

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

Segundo a previsão expressa da Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP - art. 5º, II), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação civil pública.

A Suprema Corte, ao analisar a ADI 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007) que conferiu Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Em sede de embargos declaratórios, a decisão foi complementada nos seguintes termos:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INC. II DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS INCs. XXXV, LXXIV E LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE FOI SOLUCIONADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733.433/MG, EM CUJA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL SE DETERMINA: “A DEFENSORIA PÚBLICA TEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ORDEM A PROMOVER A TUTELA JUDICIAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE QUE SEJAM TITULARES, EM TESE, PESSOAS NECESSITADAS” (DJ 7.4.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (ADI 3943 ED, Relatora: Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Outrossim, no julgamento do *Leading Case* RE 733433, o STF fixou a tese de que a “*Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.*” (Tema 607 - Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos). Consoante ficou assentado na fundamentação do voto proferido no RE 733433, “*a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública existirá nos casos em que, em tese, ela comprovar a pertinência temática e que a defesa do direito difuso vise a beneficiar, em sua essência, os necessitados, os carentes, os desassistidos, os hipossuficientes, os menos afortunados ou as pessoas pertencentes aos estratos mais economicamente débeis da coletividade – em resumo, quando puder beneficiar os economicamente necessitados*”, ou seja, a legitimidade se estabelece mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados.



Na hipótese dos autos, a Ação Civil Pública visa resguardar, dentro do universo possível de beneficiários da tutela coletiva, o direito das pessoas não contempladas no processo seletivo da ré, ou seja, os possíveis beneficiários do resultado final da ação são pessoas necessitadas, que estão pretendendo o exercício de ocupação para trabalho, estando, portanto, presente a pertinência temática com as finalidades essenciais da Defensoria Pública.

Por conseguinte e em atenção aos princípios do máximo benefício e amplitude do processo coletivo, tenho como presente, na espécie, a pertinência temática da ação com finalidade institucional da DPU, consoante entendimento fixado na ADI 3743/DF, acima exposto.

Por outro lado, há que se ressaltar que a validade do processo seletivo da ré é matéria que extrapola o âmbito preliminar, devendo ser examinada no mérito.

Assim, **rejeito** as preliminares arguidas pelo MPT e pela ré.

#### **DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.**

Tendo em vista que é incontroverso nos autos que o “Programa de Trainee de 2021” já se encontra definitivamente encerrado, reputo evidenciada, no particular, a perda superveniente do objeto da demanda e o consequente desaparecimento do interesse de agir da parte autora.

Por conseguinte, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, os pedidos formulados nos itens 4.4., 4.4.1., 4.4.2., 4.5.1., 4.5.2. do rol de fls. 54/56.

Remanescem, no entanto, pendentes de análise os demais pedidos relacionados aos próximos processos seletivos da empresa, tanto quanto à reparação por danos morais coletivos.

#### **DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RACISMO REVERSO.**

Sustenta o Ministério Público do Trabalho a impossibilidade de se reconhecer a existência de racismo em relação ao grupo ético eventualmente beneficiado pela presente ação coletiva.



Há possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento admite, ao menos em tese, a pretensão deduzida pela parte autora, como ocorre no caso dos autos, visto que é plausível controvérsia acerca da validade do Programa de Trainee da reclamada, bem como desconhecimento discriminação de brancos, ou qualquer política afirmativa existente para reparar alguma discriminação histórica, desconhecimento a existência de racismo reverso.

Portanto, não há falar em pedido juridicamente impossível.

Ademais, o eventual reconhecimento da ausência do direito vindicado na inicial redundará, de certo, na improcedência da demanda ajuizada e não na sua extinção sem resolução do mérito, mormente considerando que, sob a ótica do CPC/2015, a impossibilidade jurídica do pedido não constitui mais condição da ação, que ficou limitada à legitimidade e interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015), não acarretando mais a extinção do feito sem resolução de mérito.

**Rejeito.**

**DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRETENSÃO CONTRÁRIA À LEI, CONDICIONADA, GENÉRICA E DIRIGIDA AO FUTURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO GENÉRICO.**

Consoante ressaltado no tópico anterior, a discussão acerca do Programa de Trainee da reclamada possui respaldo no ordenamento jurídico, e não há nenhuma vedação legal que torne impossível a pretensão ora deduzida, ainda de forma cumulada.

De qualquer forma, se o pedido não se encontrar previsto no ordenamento jurídico, haverá uma sentença de improcedência com resolução do mérito, visando a formação da coisa julgada material.

**Rejeito.**

**DO PROGRAMA DE SELEÇÃO DE TRAINEE EXCLUSIVAMENTE PARA CANDIDATOS NEGROS. AÇÃO AFIRMATIVA.**

Como já relatado, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU em face de MAGAZINE LUIZA S.A., cujo objeto de impugnação é o programa “Trainee 2021” promovido pela ré, que oferece vagas exclusivas para pessoas negras. De acordo com a Defensoria, o referido procedimento



seletivo viola o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o art. 7º, XXX, da CF/88, assim como as normas internacionais e infraconstitucionais que vedam a discriminação de trabalhadores.

A autora, em sua petição inicial, aduz, em suma, que a contratação exclusiva de empregados de determinada raça ou etnia, em detrimento de outras, gera a exclusão de grupos de trabalhadores, como, por exemplo, os indígenas, os estrangeiros que podem trabalhar legalmente no Brasil (a DPU cita o caso dos Venezuelanos), os ciganos, os asiáticos, dentre outros; além de excluir mulheres fenotipicamente brancas, indígenas ou asiáticas ou qualquer outra pessoa pertencente a um grupo social excluído do processo seletivo. Acrescenta, ainda, que as ações afirmativas não podem ser transformadas em medidas arbitrárias de discriminação de trabalhadores; que a conduta da ré não é proporcional nem razoável e pode caracterizar crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989. Aduz que *“também do ponto de vista do direito internacional e das obrigações assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional nenhum procedimento tendente à admissão de trabalhadores pode ser conduzido a partir da discriminação de parcela dos trabalhadores, a qualquer título que seja”*. Prossegue explanando acerca do desemprego no Brasil e a capacidade da ré de influenciar as demais empresas com a adoção de programas de seleção nos mesmos moldes. Argumenta, por fim, que o programa de com candidatos *trainee* autodeclarados negros é uma estratégia de marketing empresarial, tecnicamente denominado “marketing de laçação”, que tem por objetivo não só o ganho político, mas também a ampliação dos lucros e faixa de mercado da empresa.

Requer a concessão da tutela de urgência, impondo à ré a obrigação de *“conduzir o programa de trainee em andamento sem restrições fundadas em raça, cor, etnia ou origem nacional, passando, com isso, a admitir inscrições de quaisquer candidatos que cumpram os demais requisitos, nos termos do art. 7º, XXX, da CR, devendo a ré, para tanto, reiniciar o período de inscrições, pelo seu prazo integral, dando iguais condições de inscrição para todos os trabalhadores interessados em participar de seu certame”*; ou *“subsidiariamente, suspender a seleção já iniciada até ulterior julgamento da presente ação”*.

No mérito, pede que a ré seja (i) compelida a deixar de limitar as inscrições para o Programa de Trainee em andamento por meio de critérios discriminatórios, mormente com base em raça, cor da pele ou etnia dos candidatos, conduzindo todo o processo de recrutamento com base em tal premissa; (ii) compelida a abster-se de condutas que discriminem o trabalhador, a qualquer título que seja, mormente nos termos do art. 7º, XXX, da Constituição da República, neste ou em futuros programas de seleção de trainees, estagiários, empregados e qualquer outro tipo de trabalhadores; (iii) condenada a pagar *“indenização por danos morais coletivos,*



*em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a converter ao fundo de que trata o art. 13, § 2º, da Lei nº 7.347/85, considerando-se a violação de direitos de milhões de trabalhadores (discriminação por motivos de raça ou cor, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho), a extensão do dano, o porte econômico da reclamada e as funções inibidoras e restauradoras do instituto".*

A ré, a seu turno, informa, inicialmente, que o Programa de Trainee da empresa foi alvo de denúncia perante o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, que foi de plano indeferida ante a *"inexistência de irregularidade no processo seletivo que reservou vagas do Programa de Trainee da denunciada"*. Aduz que a própria Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Jair Soares Júnior, emitiu *"nota de esclarecimento sobre a política de cotas raciais"*, na qual afirma que a instituição defende a política de cotas e a adoção de ações positivas, dentre outras assertivas. Elenca as razões que levaram a empresa à criação do "Programa de Trainee" apenas para pessoas negras, ressaltando que o elemento balizador do processo seletivo é a diminuição das diferenças raciais existentes nas posições de liderança da empresa. Defende a obediência ao ordenamento jurídico, às normas constitucionais e às leis antirracismo, bem como a relevância das ações afirmativas e o respeito à política de cotas raciais e a constitucionalidade de legalidade do programa de trainee. Impugna o cabimento da tutela inibitória, assim como cada um dos pedidos formulados na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oficiando pela improcedência da ação.

As entidades admitidas como *"amici curiae"* também se manifestaram nos autos pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Como se vê, o cerne da controvérsia reside na análise sobre a validade do "Programa de Trainee" direcionado exclusivamente para candidatos negros.

De início, importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a igualdade como fundamento do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, preâmbulo e artigos 3º, IV, 5º, *caput* e inciso I, 7º, XXX, e 170, VII).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade (Lei 12.288 /2010), que concretiza a efetivação do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e os direitos constantes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/1969), prevê a possibilidade de adoção de ações afirmativas pela iniciativa privada para a correção de desigualdades raciais.



De acordo com o art. 39 do Estatuto, "*o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas*" (grifei).

Em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, definitivamente, a ADPF 186, considerando constitucionais as cotas como política de ação afirmativa no sistema de acesso à universidade pública, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JÚLGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestígio - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.



V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente."

A decisão da Corte compatibilizou o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88, com a possibilidade de aplicação de ações afirmativas implantadas com o objetivo de permitir a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares que gerou o chamado racismo estrutural e da mesma forma se manifestou a ADC 41 do STF.

Nessa vereda, em outubro de 2020, o STF, ao julgar a ADPF 738, firmou a constitucionalidade de medida positiva instituída pelo TSE, para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47.

Vale acrescentar que em 10 de janeiro de 2022, por meio do Decreto nº 10.932, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a



Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que ingressou no ordenamento jurídico nacional com status constitucional, pois aprovada conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

A Convenção Interamericana contra o Racismo define que *“as medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos”* (grifei).

Pela referida Convenção, o Brasil se comprometeu a adotar *“(…) as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo”* (art. 5º).

Portanto, é incontroverso que o Brasil prevê a possibilidade de adoção das ações afirmativas, tanto pelo poder público, quanto pela iniciativa privada, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Sendo certo, também, que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias.

No caso dos autos, a documentação juntada com a petição inicial, em especial o documento de id. 48a9c80 - Pág. 5/10, demonstram que a medida instituída pela ré encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e internacional, estando de acordo com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a Lei 12.288/2010, assim como com o entendimento jurisprudencial do STF

Pelo que se extrai do referido documento, o objetivo da ré, ao propor o Programa de Trainee exclusivo para candidatos negros (autodeclarados negros ou pardos), teve por escopo garantir a participação de jovens negros nos cargos de liderança da empresa. De acordo com o referido documento, a demandada, muito embora seja composta por 53% de pessoas negras, somente possui 16% de líderes



negros. A seleção proposta, portanto, de acordo com tal informação, teria por finalidade a correção dessa desigualdade, o que é totalmente válido perante o que propõe a Lei 12.288/2010 e demais normas que tratam da matéria.

Dessa premissa, resulta que o processo seletivo impugnado pela presente ação civil pública não configura qualquer tipo de discriminação na seleção de empregados. Ao contrário, demonstra iniciativa de inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades decorrentes da responsabilidade social do empregador, nos termos do art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da Constituição Federal, e está devidamente autorizado pelo art. 39 da Lei 12.288/2010.

Isto posto, reconhecendo a validade do “Programa de Trainee 2021” lançado pela ré, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais, seguindo a mesma sorte os pedidos de tutela inibitória formulados nos autos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da Ação Civil Pública Cível proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em desfavor de **MAGAZINE LUÍZA S/A**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pela autora, no importe de R\$23.357,80, calculadas sobre R\$10.000.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

**Intimem-se as partes, sendo a autora pelo sistema e a ré, por seus procuradores, via DEJT.**

**Intime-se o Ministério Público do Trabalho.**

**Intime-se os “amici curiae”.**

Nada mais.

BRASILIA/DF, 03 de novembro de 2022.

LAURA RAMOS MORAIS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAURA RAMOS MORAIS - Juntado em: 03/11/2022 14:48:05 - 7594a88

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22110221073330900000032882804?instancia=1>

Número do processo: 0000790-37.2020.5.10.0015

Número do documento: 22110221073330900000032882804

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7594a88	03/11/2022 14:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença